



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720589/2016-94
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.077 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARINILTO ANTONIO OUVERNEY
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para juntada do TIF 146/2016 (Edital 61, de 04 de Agosto de 2016).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 25/30, relativo ao ano-calendário de 2013, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de **R\$ 11.313,50**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 27/28.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Glosa das despesas médicas ora relacionadas, por falta de comprovação, apesar de intimado a comprovar a efetividade destes dispêndios.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.077 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13794.720589/2016-94

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 31/10/2016 (AR às fls. 31), o(a) interessado(a) apresentou impugnação total em 01/11/2016 (fls. 03), alegando a improcedência da autuação.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e o seu efetivo pagamento

a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvidas, nos termos do art. 112 do CTN; e

deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo* para incidência da sanção tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, é imprescindível ter-se acesso ao TIF 146/2016 (Edital 61, de 04 de Agosto de 2016), na medida em que a motivação da glosa alude à falha no atendimento da intimação para comprovar o efetivo pagamento de gastos com despesa médica.

Sem acesso à exata expressão utilizada no referido termo de intimação, torna-se impossível avaliar se o sujeito passivo atendeu ou não a expectativa projetada pela autoridade fiscal.

Porém, tal documento está ausente dos autos.

Nesse contexto, proponho ao Colegiado a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem da Receita Federal possa auxiliar-nos, com a juntada de referido documento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino